

JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVOS OLHOS SOBRE A JUSTIÇA CRIMINAL

*** JOÃO CARLOS DUARTE**

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

**** CARLOS ROBERTO DE FARIA**

Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA e juiz de direito - Tribunal de Justiça.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Atualmente é professor titular da Disciplina de Prática Forense da Faculdade de Direito de Ipatinga(FADIPA).

***** GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA**

Pós Graduado em Direito Civil, em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho.
Mestre em direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

****** EZEQUIEL VINICIUS CARVALHO**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

A Justiça Restaurativa hodiernamente tem se destacado como uma importante prática para resolução de conflitos alternativa ao modelo já concebido de justiça criminal. Neste trabalho, desenvolve-se o paradigma restaurativo com base em uma análise crítica do sistema punitivo contemporâneo pátrio. Verificou-se também a importância de conceder a devida atenção aos valores e princípios da Justiça Restaurativa, uma vez que os mesmos são o cerne de qualquer projeto ou modelo de prática de cunho restaurativo. Após analisar a política punitiva atual, buscou-se demonstrar, em apertada síntese, as lentes restaurativas como um novo modelo de controle de crime, demonstrado com isso as normas de cunho restaurativo presentes na legislação pátria, além de analisar experiências pioneiras de práticas restaurativas no Brasil. Por fim, verifica-se a viabilidade de implementação de um modelo de Justiça Restaurativa no Brasil, com a conseqüente adequação dos métodos de Justiça Restaurativa ao ordenamento jurídico pátrio, sem ser necessário aguardar qualquer produção legislativa nesse sentido.

Palavras chave: Sistema criminal brasileiro. Justiça restaurativa. Criminalidade. Criminologia radical.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade que se vê amordaçada pela constante e crescente onda de violência. As mutações sociais acontecem em passos largos. O abismo da desigualdade social é cada dia maior, o que gera um ambiente propício para o crescimento da criminalidade. Apesar de todo esse ambiente desfavorável e pessimista, continuamos com um sistema penal punitivo retrógrado e insuficiente, uma vez que o mesmo não atinge seu desiderato. Cristalino dizer que o nosso atual sistema penal acaba não produz os resultados esperados pela sociedade e pela vítima de qualquer delito. Este sistema que deveria servir para restabelecer relações sociais que tenham sido quebradas, acaba acarretando consequências negativas para o indivíduo e sociedade, *verbi gratia*, a não assistência necessária as vítimas, a estigmatização dos autores de delitos, bem como a exclusão da sociedade em geral no processo de solução dos conflitos criminais.

Eis que nesse cenário inóspito surge uma luz, qual seja a Justiça Restaurativa, que é um modelo de justiça criminal que tem como fundamento o resultado da análise crítica do nosso atual sistema punitivo. A Justiça Restaurativa foi construída na valoração do diálogo e do respeito para com os indivíduos envolvidos no conflito. Releva notar que este modelo de Justiça possui suas bases planejadas para que alcancemos uma pacificação social pautada na ética da alteridade e na mitigação do efeito estigmatizador da justiça criminal, afim de que encontremos uma solução verdadeiramente eficaz, que propicie o empoderamento dos envolvidos no conflito e tenha como resultado a pacificação social tão desejada por todos da sociedade.

Neste viés, o presente trabalho tem como propósito descrever acerca dos aspectos teóricos e práticos desse modelo de se fazer Justiça, que é a Justiça Restaurativa, bem como situá-lo no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo.

2 ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR DO CONCEITO DE CRIME E SUA DIMENSÃO NO SISTEMA PENAL

Para que possamos falar sobre Justiça Restaurativa, é indispensável (re) construirmos o conceito de um fenômeno social que lhe é fundamental, qual seja, o crime. Já no sistema de Justiça Retributiva que adota um conceito jurídico-normativo, o crime é visto como um ato contra a sociedade representada pelo Estado. Logo, sob essa perspectiva, o Estado, enquanto representante da sociedade civil organizada, toma para si o domínio de eventual punição.

Conforme alerta o professor Paulo Queiroz, no sistema atual a intervenção penal reifica (coisifica) o conflito e neutraliza a vítima. É que, de fato, a intervenção estereotipada do sistema jurídico-penal tanto age sobre a vítima como sobre o delinquente, de igual forma, sem a devida ressalva e consideração particular que cada um mereça.

Nesse sentido o professor Louk Hulsman, ressalta que:

No sistema penal todos acabam sendo tratados da mesma maneira; supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades, pois não se leva em conta as pessoas em sua singularidade e, operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que pretende proteger (HULSMAN, 1993, p.83-84).

A criminologia crítica adota o raciocínio de que o crime, em si mesmo, não existe. De acordo com essa corrente de pensamento, é melhor falarmos em eventos criminalizáveis, ao invés de se falar em crime.¹

Tais eventos criminalizáveis resultam de uma seleção punitiva abstrata formulada pelo Estado em um dado momento histórico. A única liga entre os eventos

¹ Acerca deste tema aduz Maria Lúcia Karam: “[...] Crimes são meras criações da lei penal, não existindo um conceito natural que os possa genericamente definir. O que é crime em um determinado lugar, pode não ser em outro; o que hoje é crime, amanhã poderá não ser”. (KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.73.

criminalizáveis é a competência atribuída aos agentes do Estado (Polícias, Ministério Público e Poder Judiciário) para intervir contra eles.

Contudo, não podemos concordar com essa idéia clássica de crime, que se limita a visualizar o delito como uma conduta social que seja penalmente tipificada e ilícita; que particulariza um enfrentamento simbólico entre o Estado – representando o bem – e o infrator, representando o lado perverso dessa relação.

Para além disso, a Justiça Restaurativa adota um conceito realístico de crime, considerando-o como um ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. Assim, para Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos. Esses relacionamentos intersubjetivos violados envolvem vítimas particulares, ofensores particulares e também uma comunidade que é particular.

Paulo Queiroz citando Christie e Alexandre Barata formularam um raciocínio que vem a calhar na presente diferenciação. Vejamos:

No sistema atual o fato decisivo é o delito, não os desejos da vítima, não as características individuais do culpado, não as circunstâncias particulares da sociedade local (comunidade), razão pela qual ao excluir todos esses fatores, o sistema acaba por inviabilizar múltiplas opções que deveriam ser tomadas em conta. Enfim, e como dizia Baratta, a pessoa é considerada pelo direito penal como uma variável independente, e não como uma variável dependente de situações (BARATA, 1997, p. 188-202).

É com base nesses argumentos supracitados que devemos nos ater a um conceito transcendental de delito. Devemos buscar identificar quais são os danos sofridos com o delito, quais são as necessidades, bem como quais as obrigações necessárias para suprir essas necessidades advindas de um fato delituoso.

Contudo, o que assistimos em nosso sistema jurídico penal atual é uma punição seletiva, onde não há a real intenção de restaurar, de reconstruir aquelas relações pessoais abaladas após a ocorrência de um crime. O nosso Direito Penal contemporâneo é perverso, uma vez que a pena que conhecemos na atualidade é constituída de simples castigo, que nada resolve. O que temos na nossa legislação penal são respostas maquinárias a um fenômeno social estritamente humano.

Passamos a analisar agora as teorias que tentam justificar as penas concebidas em nosso sistema penal moderno.

2.1 Teorias e funções da pena

Desde as eras mais remotas, a pena tem sido a consequência natural imposta pelo “Estado” quando alguém nega as regras do Direito posto. Com isso, o “sistema jurídico penal” utiliza-se da pena como uma das formas de viabilizar um controle social.

A valoração e definição de qual pena vai ser aplicada a cada fato jurídico criminoso concreto, depende diretamente do modelo socioeconômico e da forma de Estado em que se desenvolve esse sistema punitivo.

Michel Foucault, em sua obra clássica *Vigiar e Punir*, narra um caso estarrecedor de execução penal que vigorava numa época sombria da humanidade, lá pelos idos de 1757. Expõe o referido pensador:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris[aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que ai será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a *Gazette d'Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me (Foucault, 2007, p. 09).

O trecho supra transcrito mostra as características de um sistema de pena extremamente cruel, em que o corpo era o principal alvo da repressão penal. Tal modelo de penas físicas e os suplícios, em menor número, perpetuaram ao longo da Idade Média na Europa.

Em nosso país, nos dias de hoje, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição da República de 1988, visando garantir e dar eficácia à tão sonhada dignidade da pessoa humana, proibiu em seu texto a cominação de penas capitais, cruéis, de trabalho forçado, de banimentos, bem como as penas de caráter perpétuo.

Contudo, apesar da proteção Constitucional formal dos direitos daquelas que estejam em território nacional, a realidade de nosso sistema carcerário é muito distante daquilo que prega nossa legislação.

A respeito do assunto, convém citarmos preciosa lição do professor Cristiano Rodrigues:

[...] A despeito das previsões expressas na Lei de Execução Penal, a realidade de nosso sistema carcerário é muito diferente daquilo que se pode chamar de humano, pois as condições precárias e calamitosas da imensa maioria das penitenciárias violam diariamente e de forma direta os Direitos Humanos Fundamentais já que em seu interior nem de longe há qualquer traço de respeito à dignidade da pessoa Humana (RODRIGUES, 2010, p. 67).

Triste é perceber que o sistema de penas, não caminha numa escala ascendente, na qual os modelos vividos no passado deveriam ser vistos como modelos negativos, ou seja, modelos a não serem seguidos. Com isso, muito tem se discutido nos dias de hoje sobre a verdadeira função da pena criminal. Justifica-se, por isso, um exame das três teorias de maior destaque na doutrina moderna, que tentam explicar o sentido e a verdadeira função e finalidade das penas.

2.1.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

Para se pensar sobre a idéia de pena em sentido absoluto, é indissociável o tipo de Estado que dá vida a determinada pena. Na era do Estado Absolutista, o soberano (Rei) era visto como um representante direto de Deus na Terra. Assim, toda pena tinha um fundamento religioso. Neste sentido, ensina o ilustre professor Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 99): “De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também em sentido mais figurado, contra o próprio Deus.”

As teorias absolutas da pena despontam-se com o afastamento do Estado da religião. Com o surgimento de um Estado burguês, se fez necessário a constituição de um meio para realizar os objetivos capitalistas. Dessa forma, idealizou-se a pena como uma retribuição àquele que negasse o consenso social. Logo, observa-se que neste momento histórico, ocorreu o que convencionou chamar-se de “laicização”, que é a troca da lei divina pela lei dos homens.

As teorias da retribuição advogam no sentido de que a pena deve ser vista como um fim em si mesmo, ou seja, como castigo, pagando um mal com outro mal. Tal corrente é totalmente desvinculada de qualquer sentido socialmente útil para a pena. Sendo assim, a pena se legitima e se justifica única e tão somente pela prática do crime, sem qualquer questionamento, quanto ao fim específico da pena, se não a retribuição irracional de um mal programado.

Os principais e mais notáveis expoentes das teorias absolutas foram Emanuel Kant e Friedrich Hegel, este com um viés mais jurídico, aquele numa ordem ética da pena.

Sobre a teoria kantiana, vale colacionar os escritos de Bitencourt:

De acordo com as reflexões kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania. Nesses termos, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a lei. Kant entendia a lei como um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que representasse uma ação em si mesma, sem referência a

nenhum outro fim, como objetivamente necessária (BITENCOURT *apud* KANT, 2011, p. 101).

Assim, para Kant a pena deve ser aplicada somente porque houve infringência da lei, sendo o objetivo da pena “simplesmente” realizar Justiça.

Quanto à proporção da pena, Kant entendia que essa deveria seguir a teoria da Lei de Talião. Narra o referido autor: “o mal não merecido que fazes a teu semelhante, o fazes a ti mesmo; se o desonras, desonras-te a ti mesmo; se o maltratas ou o matas, maltratas-te ou te matas a ti mesmo”.

Noutro giro, mas dentro ainda das teorias retributivas, Hegel propunha uma análise dialética da pena, sob um prisma jurídico, devendo a pena servir como uma forma de restabelecer a ordem jurídica violada pelo delinquente. Eis que surge a célebre frase de Hegel de que a pena é a negação da negação do Direito.²

Contudo, de maneira brilhante, Hegel dizia que não podemos aceitar a pena tão somente como um mal, que se deve aplicar só porque anteriormente tenha ocorrido outro mal, dizendo o ilustre pensador que não teria coerência nenhuma tal raciocínio. Dizia Hegel: “irracional querer um prejuízo simplesmente porque já existia um prejuízo anterior”.

Na atualidade, as teorias absolutas estão em franco desuso. Apesar da sociedade, em geral, sentir contente com a tese de “pagamento” feito pelo delinquente, é claro e uníssono na doutrina contemporânea que não se pode apagar um mal cometendo um mal maior, e pior, um mal programado conforme nos ensina Ferrajoli:

A história das penas é, sem dúvidas, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma

² Dissertando sobre o tema, ZAFFARONI e PIERANGELI explica que: “A pena para Hegel, impunha-se como uma necessidade lógico e também tinha caráter retributivo talional, por ser a sanção à violação do contrato: se o delito é a negação do direito, a pena é a negação do delito e (conforme a regra de que a negação da negação é uma afirmação) a pena seria a afirmação do direito, que se imporia simplesmente pela necessária afirmação do mesmo”. ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5.ed. São Paulo. RT, 2006, p.272.

violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente e organizada por muitos contra um (FERRAJOLI, 2002, p. 310).

2.1.2 Teorias utilitaristas ou preventivas da pena

Influenciadas pela doutrina iluminista do século XVIII, com a transição de um Estado absoluto ao Estado liberal, surgem para o mundo jurídico as teorias utilitaristas ou relativas da pena. As teorias utilitárias da pena não voltam seus olhos para o passado, mas sim, utiliza-se de todos os seus meios para alcance de um fim, qual seja, a inibição da sociedade em geral para que nenhum de seus integrantes pratique novos fatos delituosos.

As teorias preventivas que têm como escopo a preservação do grupo social se subdividem em duas grandes correntes, quais sejam: os defensores de uma prevenção geral, e de outro lado, os defensores de uma prevenção especial.

A prevenção geral possui um caráter de intimidação/coação sócio-psicológico produzida com a ameaça de cominação de uma pena, visando com isso alcançar um poder sobre a alma, sobre a psique de possíveis infratores da lei penal. Essa corrente possui um viés de prevenção geral positivo e outro negativo.

A prevenção geral positiva ou prevenção por intimidação prega que os integrantes em geral da sociedade com inclinação para o cometimento de algum ilícito penal reflita antes da prática da conduta criminosa, tendo como exemplo a condenação de um de seus pares.

De outra forma, os defensores da prevenção geral negativa prelecionam que a pena deve almejar fomentar na consciência geral da comunidade a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

De outro lado, encontram-se os patronos da prevenção especial, que se divide em prevenção especial positiva e prevenção especial negativa.

A idéia da prevenção especial positiva é a de ressocialização do delinquente. Aqui não se fala em pena, mas sim em medidas. Tais medidas visam ressocializar aquele que cometeu algum fato delituoso, fazendo com que o mesmo reflita e faça uma ponderação de suas conseqüências, inibindo-o dessa forma ao cometimento de outros delitos. Cesar Roberto Bitencourt ensina que para essa corrente, a medida é aplicada única e exclusivamente ao transgressor da norma penal. Vejamos o ensinamento do referido autor:

A prevenção especial positiva não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinqüiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais (BITENCOURT, 2011, p. 81).

Já a prevenção especial negativa visa alcançar a inocuização/neutralização do autor do fato criminoso, mediante o encarceramento do mesmo via pena privativa de liberdade. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novos delitos, pelo menos na sociedade da qual foi retirado.

As teorias preventivas baseiam-se resumidamente em: intimidação, correção e inocuização.

Apesar de se mostrarem mais aptas como meio de controle social, as teorias utilitaristas da pena também pecam em alguns pontos. Como exemplo, podemos citar o caso dos delinquentes que confiam veementemente em não serem descobertos após a prática de algum ilícito penal. Para eles, a aplicação da pena nunca terá um caráter intimidatório, falhando dessa forma um dos meios utilizados por esta teoria.

E se estivermos diante de um delinquente que, pelas circunstâncias fáticas, não possui a menor probabilidade de reincidência? Cesar Roberto Bitencourt responde essa indagação da seguinte forma:

Os fins da prevenção especial seriam ineficazes ou seriam anulados diante daquele delinquente que, apesar da gravidade do fato delitivo por ele praticado, não necessita de intimidação, reeducação ou inocuização, em razão de não haver a menor probabilidade de reincidência, o que, nestes casos, levaria à impunidade do autor (BITENCOURT, 2011, p. 112).

2.1.3 Teorias unificadoras da pena, mistas ou unitárias

As teorias ecléticas ou unificadoras da pena tentam formular um conceito singular para os fins da pena. De certa forma, tentaram aqui os idealizadores de tais teorias agrupar em um conceito único os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Na modernidade, tem sido as teorias mais adotadas pelos ordenamentos jurídicos de vários países.

Logo, para tais teorias, a pena é um misto de retribuição, prevenção geral e especial. Com isso, a pena deve servir para buscar a reinserção social do transgressor, evitando, por conseguinte, que o mesmo venha a reincidir, bem como traz consigo um caráter moral que reside na retribuição, não sendo essa, contudo, um fim da pena.

A junção das teorias retributivas com as teorias preventivas foi no intuito de somar o que havia de positivo em cada teoria considerada isoladamente. Todavia, boa parte da doutrina não entende dessa forma e rebate veementemente as teorias unificadoras da pena. O grande pensador do Direito e das ciências sociais Claus Roxin rebate as teorias unificadoras, dizendo que:

Tem forçosamente de fracassar, já que a mera adição não somente destrói a lógica imanente à concepção, como aumenta o âmbito de aplicação da pena, a qual se converte assim num meio de reação apto para qualquer realização. Os efeitos de cada teoria não se suprimem em absoluto entre si, antes se multiplicam, o que não só é teoricamente inaceitável, como muito grave também do ponto de vista do Estado do Direito (ROXIN, 2002, p. 55).

Assim, seguindo entendimento de Roxin (2002), é inviável falar em unificação das teorias retributivas e preventivas. Considerando tal entendimento, é possível concluir que estaria ocorrendo a soma dos defeitos das ditas teorias, algo que apresenta

uma precariedade filosófica ou científica, não sendo recomendável falar em unificação de concepções fundadas em teorias conflitantes, com finalidades práticas que se auto-excluam.

Outras teorias surgiram para tentar justificar a existência da pena. Podemos citar dois exemplos: a teoria da prevenção geral positiva fundamentadora e a teoria da prevenção geral positiva limitadora.

Para teoria da prevenção geral positiva fundamentadora, o Estado deve buscar, através da pena, restabelecer a confiança da comunidade nas normas jurídicas, superando com isso a desnormalização provocada pelo conflito. Doutro lado, encontra-se a teoria da prevenção geral positiva limitadora, que tem como base filosófica a limitação do poder punitivo estatal com a devida observância das garantias constitucionais. Tal teoria prega que o Estado só deve utilizar da pena quando houver grave lesão a algum bem jurídico fundamental.

No plano teórico é necessário conhecer ao menos que *an passam* o que prega as referidas teorias. Contudo, no plano prático as mesmas recebem crítica de todos os lados.

O que se pode concluir após a análise das principais teorias da pena é que, o Estado carece de medidas alternativas para viabilizar um controle social dos fatos tidos como criminosos. As teorias da pena demonstram isso. Valer-se única e exclusivamente, na atualidade, do direito penal é pouco para que possa ter uma pacificação social dos conflitos entre os povos de uma sociedade. É necessário abrir vistas a outros meios de solução de conflito.

2.1.4 Teoria da pena adotada pelo Código Penal Brasileiro

Extraí-se da leitura do art. 59 do Código Penal Brasileiro³ que o legislador ordinário pátrio optou pela adoção da teoria dita mista ou eclética da pena. Ao falar em

³ Código Penal Brasileiro - Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem

reprovação e prevenção da pena, concluímos que o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo posição dominante internacional, optou por uma unificação das teorias absolutas com as teorias relativas.

Apesar de se valer de um sistema de penas menos negativo e perverso, o direito penal comum brasileiro não tem conseguido atender aos fins sociais da pena, uma vez que é nítido o fracasso de toda a sistemática jurídico penal. Centros de detenção provisória lotadas, penitenciárias abarrotadas, um poder Judiciário precário e deficiente. Esses são alguns fatores claros e perceptíveis por todos, que demonstram a dimensão desumana do julgar penal.

A chama do mito ressocializador da pena se apagou. Contudo, o Estado finge não ver a falência de todo o sistema de Justiça criminal. É necessário se atentar para novos modelos de resolução de conflitos, e em especial na área penal. Precisamos tratar das causas que originam o crime, pois, como bem diz o professor Howard Zerk, “toda violência é um esforço para conseguir justiça ou desfazer uma injustiça”.

2.2 Da ineficiência do sistema penal brasileiro

O sistema penal brasileiro passa hoje por uma crise geral de ineficácia, reflexo do modelo punitivo adotado por nosso ordenamento jurídico. Contudo, não é apenas o sistema criminal brasileiro que passa por essa turbulência de ineficácia. Parafraseando o título do livro de Zaffaroni, podemos dizer que o mundo contemporâneo vive em busca das penas perdidas.

As teorias da pena expostas nesse trabalho, não foram capazes de formular pensamentos grandiosos que pudessem iluminar e viabilizar o *modus operandis* do direito criminal. O que assistimos são pseudos funções e promessas que nunca

como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime (...) (grifo nosso)

foram cumpridas, tal como o mito da ressocialização, bem como a sonhada prevenção da criminalidade.

Os expositores da criminologia crítica têm demonstrado a grande incongruência que tem sido o direito criminal no plano teórico com a realidade operada pelo sistema. A teoria normativa prega que o sistema penal deve ser igualitário, justo e comprometido com a dignidade da pessoa humana. Infelizmente não são essas características que têm servido de base para o sistema penal. Muito pelo contrário. As características que estão impregnadas no sistema jurídico criminal são as da: seletividade, repressividade e estigmatização dos sujeitos alvos do Direito Penal.

Neste ponto, preciosa a lição do professor Nilo Batista, tão presente na nossa realidade:

O sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário. O sistema penal é também apresentado como *justo*, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade – na expressão de Von Liszt, “só a pena necessária é justa” – quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana - a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos – quando na verdade é *estigmatizante* promovendo uma degradação na figura social de sua clientela (BATISTA, 2007, p. 112).

Assim, notamos que o falido sistema penal brasileiro não cumpre com suas funções precípuas, pois nem de longe se visualiza prevenção da criminalidade e ressocialização do réu.

O julgar penal tem sido exercido de forma incorreta. O que assistimos hoje são juízes transformados em meros técnicos reproduzindo as injustiças que permeiam o próprio sistema. O poder judiciário em si carece de eficiência e visão crítica para a justa e necessária solução dos conflitos.

Além dos aspectos formais, que dificultam a perfeita harmonia social através da aplicação do direito penal, nota-se também em seu bojo, uma falta de eficácia material, uma vez que os meios utilizados pelo direito criminal, para alcançar o seu fim, têm se mostrado infrutíferos. Isso por que:

A Justiça Criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua "opção preferencial pelos pobres" - seletiva. Mesmo quando rápida e mais "abrangente", ela não produz "Justiça" porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu a quem é facultado mentir em sua defesa. A vítima não possui qualquer papel nessa dinâmica. Sua dor não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as conseqüências de sua ação. (O que perpetua nele todos os mecanismos pelos quais "racionaliza" o ato e diminui seu significado.) O que há de dramático e desafiador na experiência de vitimização se tornará, a um só tempo, "técnico" e abstrato porque tratado não a partir da necessidade de reparação da dor e da prevenção do mal, mas a partir da compulsão em "punir"; ou seja: de criar nova dor (ROLIM, 2012, p. 2).

Verifica-se, então, que o sistema criminal brasileiro tem se afastado bruscamente do ideal de justiça e pacificação social, os quais deveriam ser necessariamente a lógica e a racionalidade funcional de todo o direito penal.

Eis que surge uma nova sistemática para resolução dos conflitos, qual seja, a Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa busca um fim muito mais coerente para a problemática criminal, onde haja uma verdadeira preocupação com o caso concreto e com a condição pessoal dos envolvidos, devendo prevalecer o diálogo como ferramenta.

A idéia da Justiça Restaurativa é macro. Não se trata apenas de paliativos para desafogar o poder judiciário ou o sistema criminal, tampouco de um novo debate de uma velha teoria penal. Através da Justiça Restaurativa idealiza-se um novo modelo de justiça penal que influencie e altere categoricamente a nossa maneira de pensar e agir em relação à questão criminal.⁴

⁴ Para se entender as diferenças evidentes entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, sugiro a leitura dos quadros ilustrativos trabalhados no Manual de Psicologia Jurídica de Jorge Trindade. Com a apresentação dos quadros, ficam evidentes os focos de cada modelo de Justiça. As diferenças expostas de cada sistema de Justiça abarcam os valores, procedimentos, resultados, os efeitos para a vítima e os efeitos para o infrator.

3 ESTRUTURA CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O tratamento conceitual e filosófico do modelo de Justiça Restaurativa é contemporâneo. O lado prático da Justiça Restaurativa é muito mais bem desenvolvido e consolidado do que sua parte teórica. Verificam-se na doutrina traços de métodos restaurativos desde o Código de Hamurabi, que é datado de 1700 a.C. Além da previsão expressa no referido Código, as práticas restaurativas eram comuns e presentes nas tribos indígenas da África, Nova Zelândia e América do Norte.

A nomenclatura Justiça Restaurativa conforme utilizada hodiernamente é atribuída ao psicólogo americano e estudioso do assunto Albert Eglash, que, no ano de 1977, escreveu um artigo sobre o tema. No Brasil, a denominação criada por Albert Eglash ganhou maior representatividade, apesar de alguns autores utilizarem outras expressões, como: “justiça transformadora”, “justiça relacional”, “justiça comunal”, “justiça recuperativa”, “justiça participativa” (PINTO *apud* JACCOUD, 2005).

A construção de um conceito rígido de Justiça Restaurativa é algo desprovido de qualquer lógica e importância pedagógica. Dessa forma, todos os estudiosos e doutrinadores engajados com o tema sempre apresentam conceitos abertos para que assim não sejam diminuídas as possibilidades práticas deste modelo de justiça.

Apesar de alguns autores julgarem supérflua a construção de qualquer conceito, pensamos que é necessário construir uma base científica sólida acerca da Justiça Restaurativa, não podendo sua conceituação e tratamento literário serem tão abertos o ponto de tudo se enquadrar como métodos ou práticas restaurativas.

Dentre os vários conceitos de Justiça Restaurativa merece destaque a explanação do professor Howard Zehr. Vejamos:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações

decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 48).

Já Mylène Jaccound conceitua a Justiça Restaurativa como sendo “uma abordagem que privilegia qualquer forma de ação objetivando a reparação das consequências vivenciadas após um delito, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes unidas pelo conflito” (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2005).

Na doutrina tupiniquim, merece relevo o conceito de Renato Sócrates, por ser simples e estrutural. Vejamos a conceituação do referido autor:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime (SÓCRATES, 2012, p. 05).

O conceito trabalhado por Renato Sócrates é completo, uma vez que elenca os principais pontos deste meio de solução de conflitos.

Inicialmente, verifica-se que o autor utiliza o termo “consenso”. Apesar de não constar necessariamente no conceito de todos os doutrinadores, este é um termo presente em todos os livros, artigos e em qualquer produção científica sobre o tema. Não há que se falar em Justiça Restaurativa sem consenso entre as partes diretamente envolvidas no caso concreto. Além do mais, não é possível a implementação de qualquer prática restaurativa sem que o infrator reconheça sua margem de responsabilidade no evento delituoso.

Outro pilar da Justiça Restaurativa presente no conceito de Renato Sócrates, é a necessidade de engajamento ou participação de todos da comunidade, quando possível. O conflito penal instalado não pode ser monopolizado pelo Estado. Indiretamente toda vez que ocorre uma infração penal, os direitos da sociedade como um todo estão sendo violados. Logo, não pode Estado tomar para si única e exclusivamente a responsabilidade de conduzir o interesse de todos massivamente. O engajamento da comunidade, na maioria das vezes, se dá através de diálogos diretos, além do compartilhamento de sentimentos e relatos sobre o fato delituoso.

Uma base científica sólida e bem estruturada é necessária para que a comunidade jurídica e a sociedade em geral acreditem e vejam a Justiça Restaurativa com seriedade. Os princípios são chaves mestras para estruturação da Justiça Restaurativa, sendo necessário fixar bem os limites axiológicos, evitando assim que a mesma se perca no mundo prático e científico.

3.1 Princípios e valores da justiça restaurativa

A construção principiológica é de suma importância para fixação de limites e critérios de qualidades para o desenvolvimento de qualquer disciplina. Não seria diferente com o tratamento dispensado à Justiça Restaurativa.

A preocupação e a necessidade de elencar os princípios basilares da Justiça Restaurativa levaram a ONU a editar um documento oficial para exposição de conceitos e de normas elementares acerca deste método de Justiça.⁵

Os princípios são de suma importância para o estudo e inteligência de qualquer que seja o ramo do Direito. É elementar trazer à baila o conceito de princípio do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, que, apesar de ser um administrativista, formulou um conceito de princípio completo, no qual demonstra todas as nuances acerca dos mesmos. Vejamos:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico

⁵ Para se entender os princípios da Justiça Restaurativa em sua inteireza é indispensável a leitura da Resolução 2002/12 da ONU. Tal resolução é um importante marco no desenvolvimento da Justiça Restaurativa a nível mundial, uma vez que em todo texto da resolução constam mandamentos oriundos da ONU direcionados aos Estados-Membros acerca da necessidade de implementação e adoção de métodos restaurativos de solução de conflitos.

mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2011, p.58).

Podemos extrair em suma do conceito supra reproduzido que, no cenário atual, os princípios representam muito mais do que meros indicadores hermenêuticos. Hodiernamente, os princípios são dotados de normativamente. Logo, os comandos principiológicos extraídos de documentos oficiais possuem aplicação imediata, não exigindo tratamento legal ordinário acerca de cada matéria.

3.1.1 Princípios da Justiça Restaurativa

A diversidade de tratamento doutrinário acerca dos princípios da Justiça Restaurativa é algo singular. Todos os autores elegem uns ou outros princípios como sendo os essenciais.

No Brasil, um dos documentos mais consistentes e completos sobre princípios é oriundo do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. A redação sobre os princípios foi dada pelos integrantes deste evento. Os participantes elencaram 16 princípios de Justiça Restaurativa como sendo estes os norteadores de toda e qualquer prática restaurativa. Vejamos quais são estes princípios.

Entendemos que as práticas restaurativas que pretendemos passem a fazer parte do modo de consecução da justiça entre nós se norteiem pelos seguintes princípios:

1. Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
2. Autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
4. Co-responsabilidade ativa dos participantes;
5. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
6. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;

7. Atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
8. Atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
9. Garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos.
13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. Interação com o Sistema de Justiça (ALMEIDA, 2007, p.58-60).

A produção deste documento é de grande importância para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em solo brasileiro, uma vez que o estudo compreendendo nossas idiosincrasias possibilita a adoção de métodos restaurativos que coadunam com nossa realidade social.

Ao lado dos princípios da Justiça Restaurativa, caminham os pilares básicos deste método de pensar o crime, que é essencialmente distinto do modelo de Justiça Retributiva.

3.1.2 Pilares da Justiça Restaurativa

De acordo com a doutrina do professor Howard Zehr, a Justiça Restaurativa possui uma preocupação estritamente com o futuro. Assim, segundo o referido autor, os três pilares da Justiça Restaurativa são: I) A Justiça Restaurativa tem foco no dano cometido; II) Males ou danos resultam em obrigações e III) A Justiça Restaurativa promove engajamento ou participação para solução destes danos.

Ao contrário do sistema convencional de justiça criminal que tem como base regras e leis considerando sempre o Estado como vítima, a Justiça Restaurativa tem como eixo os danos cometidos e as pessoas que sofreram tal dano. A vítima deve ser o cerne do processo de fazer justiça. O Estado não pode vitimizar novamente quem mais sofreu com o crime.

Em seguida, os males causados sempre geram obrigações, que devem ser supridas pelos responsáveis amenizando e tentando sempre que possível restabelecer a ordem que foi rompida.

Ademais, a Justiça Restaurativa tem como traço característico a participação direta de todos os afetados pelo fato delituoso. Contudo, esse engajamento ou participação dos interessados não pode ser promovido desconexo do princípio da razoabilidade. Nem sempre será possível e recomendável a participação da comunidade. É necessário balizar os interesses em jogo, promovendo sempre o processo restaurativo com a maior participação possível, mas sempre observando a especificidade de cada caso concreto.

3.2 Principais práticas restaurativas

A doutrina especializada em Justiça Restaurativa é bastante heterogênea no que diz respeito a todo tipo de classificação e delimitação dos métodos restaurativos. Contudo, a diversidade se restringe apenas às nomenclaturas, pois na essência todos os projetos de Justiça Restaurativa levam em consideração os mesmos princípios deste modelo de fazer Justiça.

A ONU, ao editar a resolução 2002/12, ampliou e generalizou o que seria um processo restaurativo. De acordo com a norma da referida resolução, podemos entender o processo restaurativo como sendo:

[...] Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e , quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002, p.12).

Com toda essa diversidade e amplitude com que alguns órgãos ou doutrinadores dispensam acerca do assunto, é impossível mencionar exaustivamente todos os métodos restaurativos. Assim, apresentaremos neste tópico uma breve visão geral das principais práticas restaurativas que já viraram um consenso entre os doutrinadores ocidentais.

O âmago de toda e qualquer abordagem envolve geralmente um encontro, onde sempre é dada oportunidade ao diálogo. Hodiernamente, três métodos diferentes entre si têm ganhado relevo doutrinário e prático, que são: os encontros vítima-ofensor; as conferências de grupos familiares e os círculos de Justiça Restaurativa. Tais métodos se diferenciam em relação ao número e tipo de participantes, e, em outros casos, quanto ao modelo de facilitação.⁶

Urge ressaltar que a participação da vítima não só nos encontros, mas em todo e qualquer ato de um processo restaurativo, é inteiramente voluntária. Até pela lógica da sistemática restaurativa, é essencial que voluntariamente a vítima e o ofensor tenham interesse em ver o conflito resolvido mediante a adoção de métodos restaurativos. Por parte do infrator, é essencial também que ele reconheça sua responsabilidade em relação ao fato delituoso. Sem o reconhecimento de sua parcela de culpa no delito, não se recomenda a utilização de práticas restaurativas.

A seguir, analisaremos detidamente cada um dos modelos mencionados.

3.2.1 Encontros entre vítima e ofensor

A metodologia dos encontros entre vítima e infrator gira em torno basicamente da oportunidade do diálogo. Aqui, vítima e ofensor vão se reunir sozinhos para que

⁶ Neste trabalho, foi adotado o “nomen juris” utilizado por Howard Zehr, por ser o mais adotado na atualidade pelos doutrinadores ocidentais. Apesar de outros autores, como Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela Paz, apresentarem uma nomenclatura diferente para algumas práticas restaurativas, mas nas entranhas, a questão é a mesma. Os valores e princípios da Justiça Restaurativa sempre são levando em consideração quando da construção de qualquer projeto que envolva essa filosofia. As referidas autoras utilizam a seguinte denominação para os processos restaurativos: mediação entre a vítima e o infrator; grupo comunitário ou reunião de famílias e tratado de paz ou grupos de sentença.

possam expor motivos, mágoas, ressentimentos e outros diversos fatores psicológicos com os quais os mesmos estão tendo que conviver depois da ocorrência do fato delituoso.

Em seguida, caso seja recomendado, um facilitador conduzirá os trabalhos para que possa produzir o termo de acordo resultante do encontro, que geralmente é um acordo de restituição de bens. O facilitador, que é um agente altamente treinado, terá como função precípua conduzir o encontro de maneira equilibrada, nunca interferindo diretamente naquilo que está sendo acordado entre vítima e ofensor.

Assim, os encontros são restritivos, uma vez que não possibilita a participação dos familiares dos envolvidos, muito menos da comunidade. Neste modelo, tais pessoas têm um papel de apoio secundário, tanto à vítima como ao ofensor.

3.2.2 Conferências de grupos familiares

Diferente do encontro entre vítima e ofensor, as conferências familiares têm como base a ampla participação de todos os envolvidos direta ou indiretamente em determinado fato criminoso. Neste modelo, é de suma importância a participação da família do ofensor, pois aqui ocorre um verdadeiro empoderamento familiar. As vítimas podem ser acompanhadas de familiares ou advogados.

Na forma executado pela Nova Zelândia, as conferências são conduzidas e facilitadas por assistentes sociais capacitados, treinados e pagos diretamente pelo Estado. O papel do facilitador aqui é um pouco mais extenso, pois além de não possuir um roteiro certo, ao final da conferência familiar é necessária a produção de um plano que contemple as causas e também a reparação, além de responsabilizar o infrator e por fim, seja realista.

Como vimos, a amplitude dos planos das conferências familiares é maior do que a dos planos dos encontros entre vítima e ofensor. Howard Zehr explica o seu ponto de incidência:

Em virtude de normalmente fazerem o papel do tribunal, elas têm a função de desenvolver um plano completo para o ofensor, um plano que, além de reparações, inclua elementos de prevenção e, por vezes, punição. Até mesmo as acusações podem ser negociadas nessa reunião. É importante notar que o plano precisa obter a concordância de todos os presentes. A vítima, ofensor, ou a *polícia* poderão vetar a decisão se algum deles estiver insatisfeito. (ZEHR, 2012, p. 63).

Ao destrinchar o funcionamento das conferências familiares, Howard Zehr utiliza como modelo o sistema neozelandês. Na Nova Zelândia, além do facilitador conduzir os trabalhos, um representante da polícia que exerce o papel acusatório no processo penal deles, sempre deve estar presente nas conferências familiares. No caso do Brasil, tal incumbência ficaria a cargo do Ministério Público.

Os diálogos, num primeiro momento, poderão ser em separado, podendo se reunir família do ofensor em uma sala e a família da vítima em outra. Logo em seguida, todos podem fazer uma grande reunião para apontar as principais queixas acerca dos fatos.

Hodiernamente, este processo vem sendo utilizado em larga escala nos Estados Unidos, na Europa e na África do Sul.

O índice de satisfação, tanto das vítimas como dos ofensores, tem sido alto.⁷ Mais adiante, traçarei detalhes acerca da satisfação de cada ator social envolvido nos encontros familiares.

3.2.3 Círculos ou grupos de sentença

Os círculos restaurativos são de origem canadense. Eram muito utilizados pelo povo aborígine, onde os anciãos desempenharam um importante papel de guardiães do círculo.

⁷ Em entrevista a revista Veja Yuri Machado que foi vítima de assalto na capital gaúcha conta como foi sua experiência ao participar de uma conferência familiar. “Dois jovens me roubaram e agrediram na rua de casa. Depois disso, só andava acompanhado. Tinha medo de que eles voltassem para me matar. Achei que eram duas pessoas malignas e só os encontrei para poder contar quanto havia sofrido. Eles se mostraram arrependidos e empenhados em mudar. Foi um alívio indescritível: aquele peso não fazia mais parte da minha vida.”

Os círculos podem representar diversos meios, por meio dos quais se pode chegar a um resultado restaurativo. Dentre outras aplicações dos círculos, hoje temos como mais importantes os círculos de sentenciamento (grupos de sentença), círculos de apoio, círculos para lidar com conflitos em ambiente laboral e círculos de diálogo comunitário.

Nos outros modelos de Justiça Restaurativa explicados acima, vimos que o papel da comunidade geralmente é supletivo à função desenvolvida pelos atores principais. Já nos círculos restaurativos, o papel e participação direta da comunidade são vitais para que os mesmos ocorram. Geralmente, existem círculos permanentes de cidadãos interessadas em participar diretamente da resolução dos conflitos.

Por isso que alguns autores tratam os círculos como sendo um processo estruturado para gerar um consenso compartilhado, para que se estabeleça um plano de sentença apropriado, que administre adequadamente as inquietudes e as demandas de todas as partes envolvidas direta ou indiretamente no conflito.

Antes de iniciar os círculos restaurativos é feita uma declaração inicial, na qual se exalta a importância do respeito e da observância dos princípios de Justiça Restaurativa. O respeito é o cerne da Justiça Restaurativa. É o que expõe o professor Howard Zehr: “Quando não respeitamos os outros, não há Justiça Restaurativa, mesmo se adotarmos fielmente os seus princípios”.

Após essa abertura, o procedimento segue o ritmo de falas consecutivas, em que é utilizado um bastão para que quem esteja com o mesmo possa falar, momento em que as outras pessoas presentes terão o papel de ouvir e levantar questões para quando da sua fala exporem o que pensam e o que pensaram acerca do que foi exposto pelos outros integrantes.

Os trabalhos são conduzidos por no mínimo dois facilitadores, que, geralmente, são assistentes sociais treinados pelo Estado para essa função. A imparcialidade e a não-intervenção dos facilitadores continuam sendo essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos.

Ao final, é lavrado um termo, no qual é especificado o que cada parte envolvida no círculo deverá implementar para que se chegue a um resultado restaurativo satisfatório. Por fim, é importante salientar que as recomendações do termo devem ser estritamente de medidas restaurativas, pois como diz Jaccoud: “Um círculo de sentença que recomenda encarcerar o autor do delito (sem reunião de medidas restaurativas) não é um modelo de Justiça Restaurativa.”

4 NORMAS DE CUNHO RESTAURATIVO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro atual apresenta uma série de divergências pertinentes ao assunto de política criminal. Analisando o sistema criminal brasileiro por completo, se verifica que o legislador pátrio não adota uma postura sólida e definida acerca de qual movimento seguir quando o assunto é política criminal. No mesmo tempo que nos deparamos com leis e projetos de leis com um viés puramente punitivo, por outro lado vemos surgir algumas que visam construir uma ordem penal consensual.

Os congressistas sedentos por voto e propagação de uma imagem pessoal a qualquer custo se rendem a um Direito Penal popular, no qual o que impera é o imediatismo. Tais condutas e posicionamentos tendem a criar um sistema que será dentro de alguns anos insustentável. O desenvolvimento de políticas criminais sérias requer estudos e bases científicas sólidas, não podendo ser construídas do dia para noite.

A base principiológica do direito penal tem sido deturpada. Atualmente está ocorrendo uma inversão de princípios em nosso sistema. Conforme assevera Graciano Suxberger: “O direito penal brasileiro tem passado de *ultima ratio* a *prima ratio*, efetuando a construção de verdadeiras ignomínias, motivadoras de grandes embates doutrinários e jurisprudenciais.”

Mas por outro lado, vem emanando algumas normas legais com institutos que possuem um traço diametralmente oposto ao que foi dito acima. Algumas políticas

criminais adotadas pelo Brasil, principalmente durante os anos 90, estão sendo construídas atentamente a toda crítica feita pela corrente da criminologia radical. Os doutrinadores de tal corrente denunciam a falência da pena privativa de liberdade e rogam pela adoção de políticas penais amplas e responsáveis com a resolução do conflito.

São reflexos dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro a edição e criação dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM (Lei 9099/95); a ampliação das penas alternativas à pena de prisão que foi introduzido em nosso sistema através da lei 9714/98; por fim, a lei 11.313, que deu nova redação ao conceito de crime de menor potencial ofensivo, sendo que tal norma ampliou as possibilidades de que determinado crime seja julgado perante o juizado especial criminal.

Apesar de essas medidas mencionadas guinarem rumo à construção de um modelo menos vingativo e mais resolutivo e comunicativo, elas se encontram esparsas em nossa legislação. Atualmente não temos uma legislação específica e sistemática de métodos estritamente restaurativos. A seguir, analisaremos algumas dessas normas em específico, realizando um juízo de valor de cada uma.

4.1 Juizados Especiais Criminais e seus institutos

Visando cumprir mandamento constitucional, foram instituídos em nosso ordenamento no ano de 1995, através da lei 9099, os juizados especiais criminais.

A Lei 9099/95 enumera, nos artigos 2º e 62, os princípios que balizam o processo no juizado especial criminal. Vejamos a redação dos referidos artigos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade**, **simplicidade**, **informalidade**, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a **conciliação** ou a **transação**.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade**, **informalidade**, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a **reparação dos danos sofridos pela**

vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995, Grifo nosso).

Em muitos pontos, os princípios dos juizados especiais criminais são idênticos aos princípios que orientam a Justiça Restaurativa. Inicialmente, merece destaque o valor que a fala e o diálogo tem dentro dos procedimentos do juizado, algo que se assemelha ao processo dialogado da Justiça Restaurativa. Em seguida, notamos a valorização da simplicidade e a informalidade sempre com vistas a conseguir dentro do razoável a conciliação e a transação, o que se aproxima da sistemática da Justiça Restaurativa. Por fim, a previsão expressa da reparação dos danos sofridos pela vítima é mais uma característica que demonstra traços de um modelo restaurativo na legislação brasileira.

Além de um conjunto de princípios que se aproximam de alguns princípios da Justiça Restaurativa, a lei dos juizados especiais ainda prevê três institutos com um viés restaurativo, quais sejam: o instituto da transação penal, da composição civil dos danos e por último, mas não menos importante, o instituto da suspensão condicional do processo.

A composição civil dos danos, prevista entre os artigos 72 a 74 da lei 9099/95⁸, possibilita que infrator, vítima e representante do Ministério Público presentes em audiência preliminar presidida por um juiz de direito ou por um conciliador sob sua orientação, resolvam o conflito deflagrado pelo fato delituoso antes mesmo da instauração de um processo criminal.

Aqui estamos diante de um mecanismo pré-processual. Caso as partes envolvidas cheguem a um acordo sobre os danos causados pelo delito, esse acordo será levado à apreciação do juiz de direito que poderá homologar o mesmo. Após

⁸ **Art. 72.** Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. **Art. 73.** A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. **Parágrafo único.** Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. **Art. 74.** A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. **Parágrafo único.** Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

eventual homologação judicial, este acordo estará revestido de eficácia executória, podendo assim ser levado a questionamento junto ao juízo cível competente em caso de inadimplemento. Além de ser um título executivo, o acordo devidamente homologado pelo juiz de direito importará em extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou representação, desde que seja hipótese de crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada.

Já o instituto da transação penal visa à aplicação imediata de penas restritivas de direito ou de multa, que será especificada na proposta. O tratamento legal de tal instituto encontra-se no artigo 76 da lei 9099/95.⁹

Caso o infrator aceite a proposta elaborada pelo membro do Ministério Público, a mesma será conhecimento do juiz. Caso o juiz resolva por bem homologar a proposta, ele mesmo aplicará imediatamente a pena restritiva de direito ou a pena de multa, de acordo com o caso concreto.

A aceitação da proposta de transação penal não importa em reincidência, nem é anotada na certidão de antecedentes criminais.

Não poderão ser beneficiados com a proposta de transação penal os infratores que tenham sido condenados em definitivo a pena privativa de liberdade, nem que tenham sido beneficiados com a proposta de transação penal dentro de um lapso temporal de cinco anos. Por fim, a lei veda a proposta àquelas pessoas cujos antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade não sejam compatíveis com a medida.

Por último, mas não menos importante, encontra-se o instituto da suspensão condicional do processo. Os crimes que tenham pena mínima cominada igual ou inferior a 1(um) ano, poderão ser objeto de suspensão do processo pelo prazo de 2(dois)anos a 4(quatro)anos, tudo a depender do caso concreto.

⁹ **Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Entre as medidas de cumprimento do benefício retro mencionado estão a de efetivar integralmente a reparação do dano causado à vítima, sempre que possível. O ofensor estará obrigado ainda a comparecer mensalmente em juízo e proibido de freqüentar determinados locais.

O instituto da suspensão condicional do processo é um campo fértil para se trabalhar com práticas restaurativas. Mas atualmente este trabalho paralelo encontra-se impossibilitado por falta de vontade política de nossos congressistas.

Pelo exposto, podemos concluir que o juizado especial criminal, no que diz respeito a tratamento normativo, é uma das portas de entrada da Justiça Restaurativa no Brasil. Contudo, o dia a dia tem nos mostrado o contrário. A falta de estrutura e falta de pessoal capacitado para aplicar as medidas previstas na lei 9099/95 acabam por banalizar todos os institutos, além de criar um descrédito da sociedade junto ao poder judiciário.

Ademais, seria necessário reavaliar o papel da vítima dentro do juizado especial criminal, uma vez que a mesma vem sendo esquecida como no procedimento ordinário. Por fim, deveria se abrir a porta dos juzados para que tais instituições trabalhassem em conjunto com núcleos restaurativos, o que seria um grande avanço.

4.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Regulamentando os artigos 227 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil, foi editada a lei 8069/90 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Tal norma é considerada por muitos como um divisor de águas no que diz respeito ao tratamento dispensando pelo Estado às crianças e adolescentes. Os princípios que regem a justiça juvenil são todos no sentido de fornecer aos menores em conflito com a lei proteção integral, sendo responsabilidade do Estado, da família e da comunidade essa promoção.

No que tange à Justiça Restaurativa, merece destaque o instituto da remissão. Este instituto possibilita a adaptação concomitante de diversos métodos de Justiça Restaurativa. A remissão é tratada na lei 8069/90, em seus artigos 126 a 128¹⁰ A remissão pode ser concedida visando três fins, quais sejam, a exclusão, suspensão ou extinção de um processo referente à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes.

A remissão não importa em reconhecimento de culpabilidade, nem é considerado para efeito de antecedentes. Neste ponto, há uma diferença dos métodos puramente restaurativos. Nos métodos estritamente restaurativos o reconhecimento pelo ofensor de sua fatia de responsabilidade é essencial para a instauração de um processo restaurativo, pois sem esse reconhecimento não é possível definir obrigações e (re) construir as relações que foram violadas, nem fazer com que a vítima se sinta confiante.

A conciliação de práticas restaurativas junto à justiça juvenil tem possibilitado a colheita de grandes benefícios. Fruto disso é que dentre os 3(três) projetos de Justiça Restaurativa pioneiros em nosso país, 2(dois) deles trabalham aliados a varas da infância e juventude, justamente fazendo essa conciliação de alguns institutos do ECA com métodos restaurativos.

4.3 Demais dispositivos presentes no Código Penal Brasileiro

Apesar de nosso Código Penal (Decreto Lei nº 2848/1940) ser da época de Getúlio Vargas, tal diploma vem sendo objeto de diversas reformas. Uma delas foi a nova roupagem dada pela lei 9714/98 às penas alternativas a pena de prisão.

¹⁰ **Art. 126.** Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Após a edição da referida lei, o legislador pátrio possibilitou a abertura de diversas portas para resolução de conflitos penais que não seja diretamente o recolhimento ao cárcere. Hoje existem em nosso ordenamento jurídico seis penas restritivas de direito autônomas a pena privativa de liberdade¹¹.

Significa dizer que o sistema penal brasileiro está aberto para novas possibilidades de resolução de conflitos. A Lei de Execuções Penais – LEP diz competir ao Juiz da Execução a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito. Este é um ponto crucial para se aplicar a participação de núcleos de justiça restaurativa.

À luz da criatividade e do bom senso poderia ser feita uma fiscalização do cumprimento dessas penas por núcleos de práticas restaurativas concomitantemente com a fiscalização realizada pelo juiz da execução. A adoção de preceitos restaurativos na fase de execução penal é extremamente viável e indicada.

Por fim, merece ao menos ser mencionado o instituto da suspensão condicional da pena – *sursis*, que se assemelha em alguns pontos com o instituto da suspensão condicional do processo- SUSPRO, previsto na lei dos juizados especiais criminais.

A previsão legal da suspensão condicional da pena se encontra entre os artigos 77 ao 79 do Código Penal Brasileiro. Um dos pontos mais importantes deste instituto é a necessária reparação do dano a vítima pelo ofensor, sendo causa de revogação obrigatória do benefício a não reparação do dano.

Além da reparação, é de suma importância para o trabalho interligado da Justiça Restaurativa com este instituto a margem de liberdade concedida ao ofensor, sendo esta necessária para o desenvolvimento de práticas restaurativas.

A par de tudo que foi exposto no presente tópico, podemos concluir que há sim, vestígios de uma política criminal em nosso ordenamento jurídico preocupada com a

¹¹ Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III- vetado; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana

resolução dos conflitos oriundos de um delito de uma forma macro, preocupando-se com a vítima e com o futuro do infrator. Mas essa política encontra-se sufocada pela falta de engajamento de nossos congressistas, pela falta de estrutura física e pessoal de todos os órgãos responsáveis por lidar com a seara penal e pela falta de apoio comunitário.

Muito teóricos no Brasil dizem não serem necessárias reformulações legislativas que prevejam explicitamente a aplicação da Justiça Restaurativa. Contudo, entendo que com o advento de um diploma legal específico, as verdadeiras portas de entradas passariam a se encontrar abertas. Apesar de termos diversos institutos como sendo portas de entradas da Justiça Restaurativa em nosso país, elas se encontram fechadas.

5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 7006/2006

Tramita na câmara dos deputados o projeto de lei de nº 7006/2006, que é assinado pelo Deputado Leonardo Moreira do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais. Este projeto foi estudado e elaborado pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCIB), que é um dos órgãos responsáveis pela administração do projeto piloto de Justiça Restaurativa em Brasília/DF.

A estrutura do projeto é bem desenvolvida, clara e tecnicamente precisa. No início do texto, pode-se perceber a preocupação em delimitar o que vem a ser um procedimento de Justiça Restaurativa. Em seguida, é especificado os papéis dos atores sociais envolvidos em uma possível implementação da Justiça Restaurativa em nosso sistema criminal.

Merece destaque a importância dos facilitadores, que serão, em eventual aprovação do projeto, os responsáveis pela condução imparcial e planejada de todo o procedimento restaurativo. Os facilitadores deverão ser escolhidos entre profissionais das áreas da psicologia e serviços sociais. Após essa seleção, deverão receber treinamento especializado sobre os métodos de Justiça Restaurativa, uma vez que, apesar de ser imparcial, o facilitador não será neutro, podendo inclusive

determinar a imediata suspensão dos procedimentos restaurativos quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

O modelo de procedimento de Justiça Restaurativa eleito pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília/DF para integrar o projeto de lei é bastante amplo, podendo ser o caso encaminhado para um núcleo de Justiça Restaurativa numa fase pré-processual, processual ou até mesmo após o processo de conhecimento, ou seja, na fase de execução penal.

O projeto de lei prevê que a voluntariedade e o consenso das partes envolvidas são cruciais para o desenvolvimento de qualquer prática de Justiça Restaurativa, uma vez que sem os mesmos é impossível a instauração de qualquer procedimento restaurativo. À luz do princípio da voluntariedade, as partes podem desistir da utilização dos procedimentos de Justiça Restaurativa enquanto o acordo não for homologado pelo juiz de direito.

O encaminhamento do feito (inquérito policial ou processo criminal) deverá ser feito pelo juiz de direito, observando a manifestação de vontade voluntária das partes, sempre com a anuência do Ministério Público. O delegado de polícia poderá sugerir no relatório de conclusão do Inquérito Policial o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Não se visa com este projeto a criação de um estatuto de Justiça Restaurativa. O texto será introduzido no corpo do Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal Brasileiro.

As alterações introduzidas no Código Penal Brasileiro serão duas, quais sejam, a criação de uma nova previsão de extinção da punibilidade e a criação de uma nova causa interruptiva do lapso prescricional. De acordo com o projeto, o cumprimento efetivo de acordo restaurativo acarretará a extinção da punibilidade. Já em relação à prescrição, a mesma terá seu lapso temporal interrompido desde a homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Por fim, as alterações no Código de Processo Penal são de ordem procedimental, como não poderia deixar de ser. De acordo com a nova redação dada aos parágrafos do artigo 24 do Código de Processo Penal, poderá o representante do Ministério Público deixar de propor a devida ação penal enquanto estiver em curso algum procedimento restaurativo. Outra alteração nesse artigo diz respeito à previsibilidade de o juiz de direito poder encaminhar as partes aos procedimentos restaurativos, desde que com dito acima, elas manifestarem sua vontade livremente de ser encaminhadas para tais procedimentos. Por derradeiro, o curso da ação penal poderá ser suspenso, quando recomendável o uso das práticas restaurativas.

Em síntese, essas são as previsões deste projeto de lei que foi apresentado na Câmara dos Deputados no ano de 2006 e até hoje se encontra tramitando morosamente no Congresso Nacional. O projeto, que foi arquivado com base em um parecer irrisório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi recentemente desarquivado para que seja aberto novamente ao diálogo da verdadeira finalidade deste modelo de fazer Justiça.

Mas mesmo diante desse turbilhão de dificuldades, existem alguns programas no Brasil tentando trilhar por esse caminho, visando sempre a construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique uma cultura de paz.

6 EXPERIÊNCIAS PIONEIRAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Hoje existem dezenas de programas de Justiça Restaurativa espalhados por todo o Brasil. Na maioria, são projetos conduzidos por Tribunais de Justiça em parceria com Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil organizada.

Os projetos pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil foram financiados em parceria com o Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário, que é vinculada ao Ministério da Justiça. Esses projetos funcionam nas cidades de Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP.

O programa de Justiça Restaurativa desenvolvido em Porto Alegre/RS é desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre. Todo o trabalho promovido nesta vara tem como parâmetro os princípios da Justiça Restaurativa. A estrutura utilizada é a do próprio Poder Judiciário. Já quanto ao corpo técnico responsável pela condução do projeto é bastante diversificado. A equipe é formada por pedagogos, juiz, promotor de justiça, assistentes sociais, defensor público, psicólogos e outros profissionais.

Em relação a este programa específico de Porto Alegre/ RS, merece destaque o índice de satisfação dos envolvidos com o projeto. De acordo com uma pesquisa realizada pela revista Veja, 380 casos já passaram pelos encontros entre vítima e ofensor. De todos esses casos, 95% das vítimas se declararam satisfeitas com o encontro. Mais positivo ainda é o efeito gerado por estes encontros no ofensor. O índice de reincidência entre os agressores que participaram do programa é 23% menor que os condenados pelo sistema ordinário de justiça.

Já em São Caetano do Sul/SP, o programa de Justiça Restaurativa é bifurcado, existindo um projeto com uma faceta educacional, que é coordenado e executado no próprio ambiente escolar – e outro projeto jurisdicional, o qual é desenvolvido perante a Vara e Promotoria de Infância e Juventude.

O projeto de viés educacional é desenvolvido nas próprias escolas, ficando o papel de facilitador para os professores. Todos os conflitos ocorridos nas escolas onde funciona esse programa são levados para serem solucionados junto às “Círculos Restaurativos”. Existindo eventual ato infracional no ambiente escolar, o caso é encaminhado à vara de infância de juventude da comarca de São Caetano do Sul/SP.

Na vertente jurisdicional, o programa é executado na vara de infância e juventude como dita acima. Os casos que serão encaminhados para os círculos restaurativos são selecionados no início do trâmite processual. Após, são ouvidas as partes acerca da vontade de participar dos círculos. Em caso positivo, são realizados os círculos restaurativos. O programa é realizado na própria escola do jovem ofensor. O

controle dos termos do acordo é realizado pela vara e promotoria de Infância e Juventude.

O único projeto piloto de Justiça Restaurativa desenvolvido no Brasil que trabalha com adultos é o de Brasília/DF. O programa atua na 1ª e 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Competência Geral do Núcleo de Bandeirante. Apenas os processos que tramitam nestes juízos podem fazer parte do projeto.

Participam da coordenação, planejamento e execução dos projetos o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Universidade de Brasília, a Secretaria de Estado de Ação Social e o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília.

O procedimento é bastante simplificado. A equipe técnica responsável realiza uma pré-seleção dos casos possíveis de serem atendidos pelo programa. É feita uma reunião de conscientização acerca da Justiça Restaurativa com o autor do fato delituoso e a vítima. Após, o facilitador responsável pelo caso indaga as partes acerca da vontade deles de participarem do programa. É importante lembrar que a voluntariedade é indispensável. Manifestando a vítima e o ofensor o interesse de participar do programa é feito com os mesmos um encontro preparatório onde, se indicado poderá participar a família da vítima quanto o agressor.

Por fim, é realizado um encontro restaurativo com os envolvidos. O facilitador, responsável por dirigir os trabalhos, discutirá com todos os presentes o fato delituoso e a melhor maneira de reparar o mesmo. O acordo obtido entre vítima e ofensor, é homologado pelo juiz de direito, com manifestação prévia do Ministério Público, como sendo uma composição civil dos danos. Após o lapso temporal de seis meses, é realizada uma pesquisa de satisfação com os envolvidos, momento em que é verificado também o cumprimento do acordo pela vítima.

7 CONCLUSÃO

Levando em consideração a abordagem realizada neste presente trabalho, podemos perceber que o atual sistema criminal pátrio é insuficiente para prevenir a

criminalidade e obter a ressocialização do ofensor. Extrai-se daí que temos um sistema penal que tende ao fracasso, mantendo-se em pé com um falso discurso jurídico penal quanto as suas funções tidas como precípuas. O que assistimos é a manutenção de uma cultura do medo que caminha ao lado da proliferação da criminalidade, gerando uma ampla insatisfação da sociedade com o sistema formal de repressão criminal.

É neste cenário que surge um novo modelo de se fazer justiça, qual seja, a Justiça Restaurativa. Como foi trabalhado, os princípios que balizam a Justiça Restaurativa são diferenciados, uma vez que os mesmos visam propiciar um ambiente favorável para prática de uma justiça criminal equânime, racional, e acima de tudo, que tenha como pressuposto básico a observância e proteção da dignidade da pessoa humana.

Verificamos neste trabalho que a implementação das práticas restaurativas no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a justiça criminal para adultos, tem se restringido aos crimes tidos como de menor potencial ofensivo, como deve ser. Ainda é muito prematuro a ideia de se trabalhar com o modelo restaurativo em uma dimensão maior. Noutra giro, apesar de verificarmos diversas portas de entrada da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento jurídico, constatamos ainda a falta de vontade política de nossos congressistas em normatizar o referido modelo de justiça penal. Quando da análise do projeto de lei de nº 7006/2006 essa falta de vontade política ficou evidente.

Contudo, através de uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico cumulada com a devida valoração dos princípios restaurativos, verificamos a viabilidade de comunicação entre os modelos comunitários de Justiça Restaurativa e o nosso sistema criminal formal contemporâneo. Temos com isso que não é imprescindível alterações legislativas para que possamos falar na incorporação de programas de Justiça Restaurativa em nosso sistema penal. Apesar de que, com a aprovação do projeto de lei 7006/2006, o paradigma restaurativo ficaria mais em voga e ganharia o destaque que merece.

Insta salientar que os métodos restaurativos são flexíveis, não se limitando a preciosismos técnicos. É o que extraímos da análise das principais práticas restaurativas, quais sejam, o encontro entre vítima e ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos ou grupos de sentença.

Ante todo o exposto, podemos concluir que o ordenamento jurídico pátrio encontra-se apto para viabilizar a utilização de diversas práticas restaurativas, sem, contudo precisar de nenhuma produção legislativa para isso. As portas de entradas já existentes são suficientes para que possamos construir uma justiça criminal com novos olhares, e como diz Howard Zehr, que possamos enxergar os conflitos sobre novas lentes, através das lentes da Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Egberto; ELVIRA, Maria R. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil**. Brasília. Câmara dos Deputados, 2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v.1: parte geral**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 9099, 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7210, 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2012.

FAVARO, Thomaz. **Justiça. De frente para o criminoso**. Porto Alegre/RS. Ed. 2007, jan. 2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/280109/p_088.shtml>. Acesso em: 12 set. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FORFUN, Danilo Cutrim, Vitor Isensee, Nicolas Christer e Rodrigo Costa. Sigo o som. **Polisenso**: independente, 2009. 1 CD. Faixa 14.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. trad. Raquel Ramalheite. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993p.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**: relatório final. 31 jan. 2006. Disponível em: <erc.undp.org/evaluationadmin/downloaddocument.html?docid=3752>. Acesso em: 26 jan. 2013.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. Brasília. Ministério da Justiça, 2005.

JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v.6, n.35, p.5-18. dez./jan. 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

PINTO, Renato Sócrates. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <www.idcb.org.br/.../construcao_dajusticarestaurativano_brasil2.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2012.

PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa no Brasil: é possível?** Disponível em: <www.idcb.org.br/documentos/artigos3001/art_justicarestau.doc>. Acesso em: 06 set. 2012.

QUEIROZ, Paulo. A dimensão (des) humana do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.7, n. 47. p. 188-202.

RODRIGUES, Cristiano. **Temas controvertidos de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2010.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Lisboa. Vega. 2002.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa**. Disponível em: <http://rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=290&Itemid=3>. Acesso em: 16 set. 2012.

SANDRA, Silvana; MARCELA, Silvina. **Justiça restaurativa**: processos possíveis. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal: a intervenção penal como reflexo do modelo de estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria de Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.